

	<p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO</b></p> <p>Secretaria Municipal de Meio Ambiente</p>	
---	---	---

<b>PARECER ÚNICO N°</b>	56/2023	<b>DATA DA VISTORIA:</b> 05/10/2023
-------------------------	---------	-------------------------------------

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental Agrossilvipastoril	<b>PA CODEMA:</b> 9.949/2023	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo deferimento
--	---------------------------------	---

<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> corretiva	Intervenção em APP vinculado à LAS-Cadastro nº 014/2022 (P.A. 22.305/2022)
--	--

<b>EMPREENDEDOR:</b> José Novak e outro
--

<b>CPF:</b> 460.147.809-04	<b>INSC. ESTADUAL:</b> 00246897.00-19
----------------------------	---------------------------------------

<b>EMPREENDIMENTO:</b> Fazenda São José dos Talhados, Folhados ou Braga - matrícula 50.838
---

<b>ENDEREÇO:</b> Saindo de Patrocínio pela BR365 até o trevo de Silvano, segue em frente a Bragas por 11 km	<b>N°:</b> S/N	<b>BAIRRO:</b> Zona Rural
--	----------------	---------------------------

<b>MUNICÍPIO:</b> Patrocínio	<b>ZONA:</b> Rural
------------------------------	--------------------

<b>CORDENADAS:</b> WGS84 23k	<b>X:</b> 271717.68 mE	<b>Y:</b> 7919711.55 mS
---------------------------------	------------------------	-------------------------

<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL
			<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

<b>BACIA FEDERAL:</b> RIO PARANAÍBA	<b>BACIA ESTADUAL:</b> RIO DOURADOS	<b>UPGRH:</b> PN2
-------------------------------------	-------------------------------------	-------------------

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)</b>	<b>CLASSE</b>
A-03-02-6	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha	11.900 t/Ano - 2
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	15,30 - NP
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	2,23 - NP

<b>Responsável pelo empreendimento</b> José Novak e outro
--

<b>Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados</b> Juliano Queiroz Rodrigues CRBio 104534/04-D Victoria Cardoso Marcene CREA 376366-MG Samanta Dornelas Cabral Borges CRT 11619014696
---

<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b> ----	<b>DATA:</b> ----
-----------------------------------	-------------------

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
ELISIANE DANTAS ROCHA - Analista Ambiental	6505	
LARISSA BRENDA CORREIA DA SILVA CALDEIRA Analista Jurídico	6541	
CAIO FURTADO PEREIRA Coordenador I	81151	

**PARECER TÉCNICO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente Parecer Único é referente à análise do requerimento de intervenção ambiental convencional, do tipo: intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (00,63,00 hectares) do empreendimento Fazenda São José dos Talhados, Folhados ou Braga – Matrícula 50.838, localizado no município de Patrocínio/MG com uso proposto na mineração.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 3º:

- Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*
- I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*
  - II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*
  - III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;*
  - IV – manejo sustentável;*
  - V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;*
  - VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;*
  - VII – aproveitamento de material lenhoso.*

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 17º, onde descreve:

- Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 75º:

- Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*
- I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*
  - II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;*
  - III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;*
  - IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde*

*que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.*

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 76º:

*Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

*I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

*II – Declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.*

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 77º:

*Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.*

Considerando a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, em que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP.

Considerando a Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, artigo 12:

*Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

Considerando a Lei Federal nº 12.651/12 em seu Art. 8º:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

A formalização no sistema, do presente processo, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 07/05/2023, conforme Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 9.949/2023. Foram solicitadas informações complementares para dar continuidade na análise do processo administrativo, via Ofícios nº 229/2023 e 288/2023 as quais foram respondidas. Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA no dia 05/10/2023 ao empreendimento.

O biólogo Juliano Queiroz Rodrigues CRBio 104534/04-D (ART nº 20231000103807) é o responsável técnico pela elaboração dos estudos ambientais e projetos, a geóloga Victoria Cardoso Marcene CREA 376366-MG é responsável técnica da extração de argila e beneficiamento (ART 20232386720) e a técnica em agrimensura

Samanta Dornelas Cabral Borges CRT 11619014696 é responsável pelo mapa de uso e ocupação do solo (TRT Nº CFT2302598887).

As informações constantes neste parecer foram baseadas nos estudos ambientais apresentados e demais documentos que compõem o processo de requerimento de intervenção ambiental, informações complementares entregues pelo empreendedor e por observações feitas no ato da vistoria pela equipe técnica da SEMMA.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

## **2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

O empreendimento Fazenda São José dos Talhados, Folhados ou Braga – Matrícula 50.838, com área total de 36,51,03 hectares está localizada na zona rural do município de Patrocínio-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas planas UTM, zona 23 Sul: X: 271717.68 mE e Y: 7919711.55 mS, datum WGS84, de propriedade dos Srs. José Novak e Milto Novak. Foi apresentada carta de anuência em acordo dos coproprietários do imóvel.



**Figura 01:** Vista aérea do empreendimento.  
Fonte: Google Earth Pro e SICAR.

Na Tabela 01 tem-se as áreas descritas conforme Mapa apresentado:

**Tabela 1 – Quadro de áreas**

DESCRIÇÃO	ÁREA (ha)
Sede/estradas	01,9265
Reserva Legal	7,3024
APP	08,4517
Cafeicultura	15,3378
Pasto	2,2383
Cerrado	1,2536
<b>Total</b>	<b>36,51,03</b>

O imóvel possui a Declaração não passível de licenciamento nº 174/2020 para as atividades de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, válida até 03/12/2025 e posteriormente foi emitida a Licença Ambiental Simplificada – Cadastro nº 014/2022 – P.A. 22.305/2022 – para a atividade de extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha (A-03-02-6) válida até 14/12/2027.

Considerando o Art. 11 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que dispõe:

*Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.*

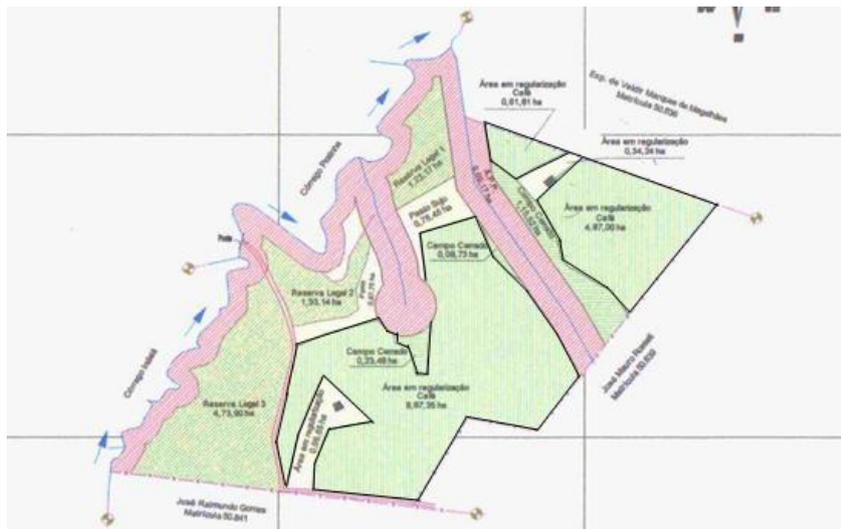
Sendo assim, o empreendedor foi oficializado a regularizar todas as atividades exercidas no imóvel neste processo, o qual foi atendido.

Assim, este processo se refere à ampliação da LAS-Cadastro nº 014/2022 com requerimento de intervenção em APP, conforme FCE apresentado.

Foi apresentado o Certificado de regularidade CTF/APP registro nº 6110335. O imóvel possui residência, assim será condicionado a apresentar registro fotográfico do sistema de tratamento de efluentes líquidos domésticos.

Em análises às imagens de satélite do imóvel, foi verificado que houve intervenção no imóvel após 22/07/2008. Foi solicitado via Ofício, documento autorizativo de todas as intervenções ocorridas.

Foi apresentado o Parecer Nº 241/IEF/NAR PATROCÍNIO/2021 e Autorização para intervenção ambiental nº 2100.01.0013173/2021-40 (páginas 82 a 88 do processo 9.949/2023), o qual regulariza uma intervenção ambiental ocorrida em uma área total de 16,7605 hectares (Figura 02) que havia sido realizada irregularmente, conforme Autos de Infração Nº 89151/2011 e o 196056/2020. Vale ressaltar que no referido parecer é mencionado que a extensão regularizada não se trata de espaços especialmente protegidos (APP, Reserva Legal e outras).



**Figura 02:** Mapa do imóvel com as áreas regularizadas em evidência  
Fonte: Página 116 do P. A. nº 9.949/2023

## 2.1. Atividades desenvolvidas

### 2.1.1. Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha

No FCE foi informado que a extração de argila será instalada com produção bruta de 11.900 t/ano.

Foi apresentado o Registro de Licença nº 456/2023 emitido pela Agência Nacional de Mineração, para o Sr. José Novak - Processo 832.059/2022 com validade até 27/05/2027.

Neste processo está sendo requerida a intervenção em APP para iniciar a extração de argila. Destaca-se que após a referida extração, o empreendedor deverá executar um Plano de Fechamento de Mina, com ART, a ser apresentado à SEMMA para aprovação.

### 2.1.2. Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Conforme descrito no FCE, a atividade agrícola na propriedade consiste em uma área útil de 15,33,00 hectares de culturas. *In loco*, foi verificado o plantio de café em sequeiro e palhada de culturas anuais.

Os produtos agrícolas e as embalagens vazias, caso armazenados no imóvel, deverão ser dispostos temporariamente em depósito adequado conforme NBR 9843 e destinados para pontos de coleta regularizados e os comprovantes armazenados para posterior fiscalização.

Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas, área impermeabilizada com canaletas e bacia de contenção para preparo de calda e abastecimento dos tratores.

### **2.1.3. Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo**

De acordo com o FCE, o empreendimento utiliza aproximadamente 2,23,00 hectares para área de pastagem, realizada em regime extensivo.

A regularização dos recursos hídricos referente à dessedentação de animais foi apresentada (ver tópico 2.2).

Importante ressaltar que a dessedentação de animais em cursos hídricos deve ser feita através de corredor, não admitido o pisoteio de animais em toda a APP.

Sendo assim, será condicionado neste processo a manutenção e cercamento das áreas protegidas.

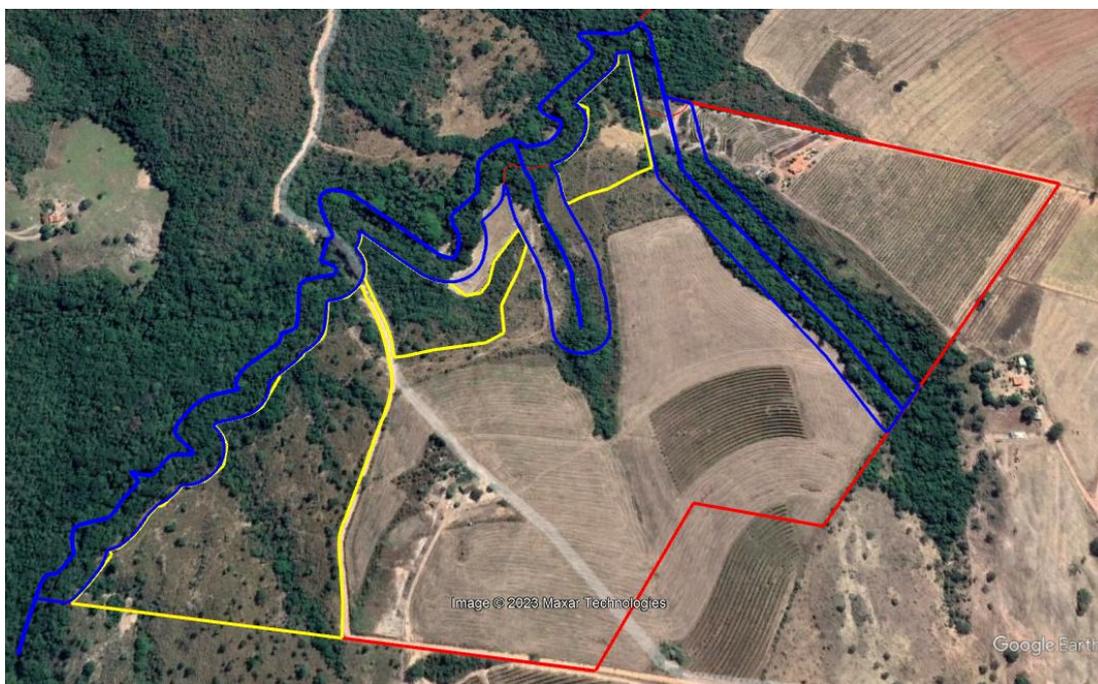
## **2.2. Utilização e Intervenção em Recurso hídrico**

O imóvel está localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, e Bacia Estadual do Rio Dourados. Na fazenda há intervenção em recursos hídricos, com os seguintes usos regularizados:

- Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 431962/2023 - Processo nº 59975/2023 – represamento de águas públicas do Córrego Indaiá e Microbacia do Dourado sem captação em barramento com 350m<sup>3</sup> de volume máximo acumulado, latitude 18° 47' 9,0"S e longitude 47° 9' 9,0"W para fins de paisagismo. Válida até 10/10/2026.
- Certidão de Registro de Uso Insignificante d Recurso Hídrico nº 230548/2020 – Processo: 56028/2020 – captação de 0,600 l/s de águas públicas do Córrego Indaiá e Microbacia do Dourado durante 08: 00 h/dia, latitude 18° 48' 2,0"S e longitude 47° 9'8,0"W para fins de consumo industrial, consumo humano, dessedentação de animais. Válida até 02/12/2023.

### 2.3. Reserva Legal e APP

No registro do CAR MG-3148103-A1203EB17FF34F7EA82C4FB9C9992DD3, tem-se que o imóvel possui 36,63,58 hectares (delimitação em vermelho na Figura 03), 7,32,82 de Reserva Legal total (delimitação em amarelo na Figura 03), não inferior a 20% do total da propriedade e 7,83,45 de APP (delimitação em azul na Figura 03).



**Figura 03:** Delimitações: vermelho: área do imóvel – azul: APP – Amarelo: Reserva legal.  
Fonte: Google Earth Pro e SICAR.

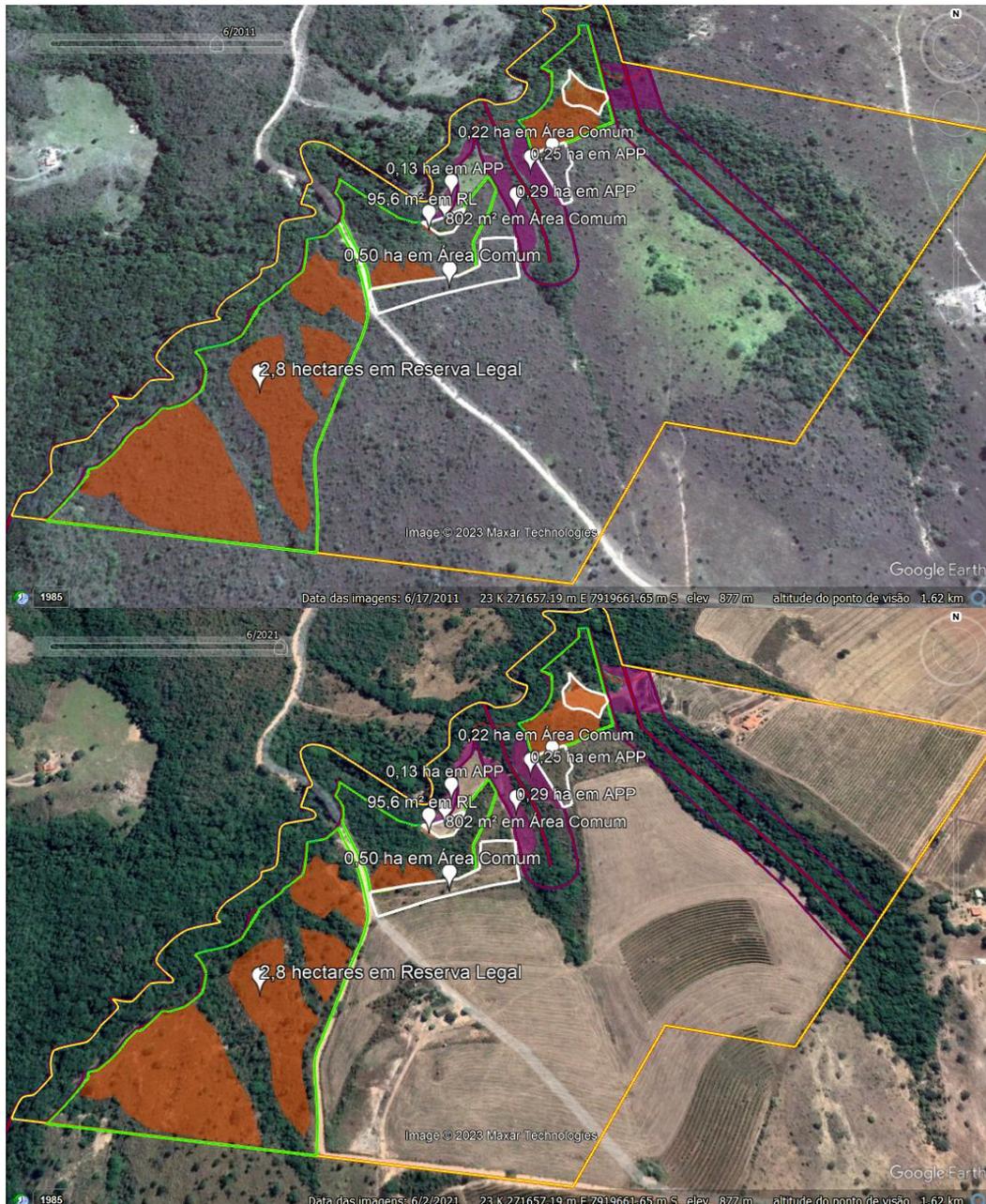
Na matrícula 50.838, o empreendimento está registrado com área total de 36,51,03 hectares, com reserva legal averbada no AV-13/50.838, **correspondente a 7,30,21 ha, não inferior a 20% do total da propriedade,** subdividida em 03 áreas: 1ª 1,23,17 ha, 2ª 1,33,14 ha e 3ª 4,73,90 ha. Estas glebas estão condizentes com as áreas de reserva legal declaradas no CAR MG-3148103-A1203EB17FF34F7EA82C4FB9C9992DD3.

As áreas de reserva legal e APP em sua maioria estão preservadas, compostas por vegetação nativa.

Entretanto, através de imagem de satélite, observa-se que ocorreram outras intervenções (Figura 04) além das já regularizadas pelo IEF ao longo dos anos. Considerando o Decreto estadual nº 47.749/2019:

*Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

Sendo assim, o processo foi encaminhado para o Setor de Fiscalização da SEMMA para a tomada de medidas cabíveis.



**Figura 04:** Delimitações das áreas intervindas: branco: área comum – roxo: APP laranja: Reserva legal.  
Fonte: *Google Earth Pro e SICAR.*

Conforme Laudo de Fiscalização nº 116/2023, o empreendedor foi autuado:

- Auto de Infração Nº 1.458 em virtude da constatação de intervenção ocorrida em uma área de, aproximadamente, 3,4895 hectares em Reserva Legal, cominando no valor de R\$ 5.933,62 (2,14 UFM + Retirada), por infração ao Código 202 do Decreto Municipal 3.372/2017.

- Auto de Infração Nº 1.459 em virtude da constatação de intervenção ocorrida em uma área de, aproximadamente, 0,8002 hectare em área comum, cominando no valor de R\$ 1.093,48 (0,93 UFM + Retirada), por infração ao Código 201 do Decreto Municipal 3.372/2017.
- Auto de Infração Nº 1.412 em virtude da constatação de intervenção ocorrida em uma área de, aproximadamente, 1,06 hectare em Área de Preservação Permanente, as atividades ficam suspensas até a sua regularização.

Considerando o Decreto estadual nº 47.749/2019, a intervenção ambiental em 3,4895 hectares em Reserva Legal não é passível de autorização, visto que a supressão ocorreu em área com restrição legal ao uso alternativo do solo (área de reserva legal averbada).

Sendo assim, o empreendedor será condicionado a apresentar um Projeto técnico de reconstituição da flora, com o intuito de isolar, proteger e recuperar integralmente a área de reserva legal intervinda, com ART, a ser aprovado pela equipe da SEMMA.

Desta forma, a equipe técnica é favorável **à regularização do Auto de Infração nº 1.458/2023 - intervenção em 3,4895 hectares em Reserva Legal averbada através da recuperação da área conforme PTRF, com ART, a ser apresentado para aprovação da SEMMA.**

Em relação à intervenção em 0,8002 ha em área comum, esta intervenção é passível de regularização conforme o Decreto estadual nº 47.749/2019. Desta forma, a equipe técnica é favorável **à regularização do Auto de Infração nº 1.459/2023 - intervenção em 0,8002 hectares em área comum, desde que o empreendedor adote medidas mitigadoras e compensatórias. Estas serão detalhadas no tópico 5.**

Em relação à intervenção em APP, apenas 0,39 ha – área intervinda para represamento do curso hídrico (barramento) nas coordenadas UTM WGS-84 X: 271797.56 mE, Y: 7919954.22 mS é passível de regularização, já que a implantação da infraestrutura necessária à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, é de interesse social, conforme Resolução CONAMA 369/2006, Lei Estadual nº 20.922/2013 e demais legislações ambientais pertinentes ao caso.

Considerando que o empreendedor possui a regularização hídrica do barramento (tópico 2.2.), esta intervenção ambiental é passível de autorização, considerando o

Decreto estadual nº 47.749/2019, desde que adote medidas mitigadoras e compensatórias pertinentes, as quais serão discutidas no tópico 5.

As demais APP's intervindas foram utilizadas para formação de pastagem/culturas e esse uso não é permitido pelas referidas legislações ambientais acima descritas. Então 0,67 ha de APP deverão ser recuperados, conforme PTRF, com ART, a ser apresentado para aprovação da SEMMA.

Desta forma, a equipe técnica é favorável **à autorização da intervenção em 0,39 hectares em área de preservação permanente, desde que o empreendedor adote medidas mitigadoras e compensatórias e recuperação de 0,67 conforme PTRF, com ART, a ser apresentado para aprovação da SEMMA (Auto de infração nº 1412/2023).**

### **3. EVENTUAIS RESTRICÇÕES AMBIENTAIS - PESQUISA IDE-SISEMA**

Considerando a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, pondera-se que o empreendimento não se enquadra expressivamente nos fatores de restrição ou vedação.

Destaca-se que o imóvel está inserido no Bioma Cerrado, e conforme Mapeamento florestal do IEF verificado no IDE-SISEMA, estão registrados traços da fitofisionomia: Floresta estacional semidecidual Montana (na porção de APP) e Campo.

### **4. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

O empreendedor requereu a intervenção em preservação permanente em uma área de 0,63,21 hectares com supressão de vegetação nativa com uso proposto em mineração (extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha), conforme demarcação em planta topográfica e requerimento de intervenção ambiental.

Foi apresentado um Plano de Utilização Pretendida/Inventário Florestal, de responsabilidade técnica do biólogo Juliano Queiroz Rodrigues (CRBio 104534/04-D), ART nº 20231000103807. Será necessária a intervenção em 0,63,21 hectares para extração de argila.

Foi realizado o inventário 100%, ou seja, todos os indivíduos foram levantados. Foram inventários 70 indivíduos arbóreos nesta área de 0,63,21 hectares. De acordo com o inventário florestal foram verificadas as espécies: pombeira, pororoca, embaúba, aroeirinha, leiteiro, mangue vermelho, ingá do cerrado e sangra d'água.

Foi utilizada a equação desenvolvida pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais para estimativa do rendimento lenhoso, considerando o volume total com casca - formação vegetal: cerrado.

Teve-se como estimativa, o **volume de 9,16 m<sup>3</sup> de lenha.**



**Figura 04:** Intervenção em APP (Polígono em preto)

Fonte: página 105 do processo 9.949/2023

Foi apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para a extração de argila na APP, emitida pelo biólogo Juliano Queiroz Rodrigues, CRBio 104534/04-D, ART nº 20231000103807, descrevendo que a atividade será uma alternativa economicamente viável para a geração de renda e que foi observada a melhor área em terreno com acessibilidade, intervenção reduzida e com impactos ambientais de baixa magnitude.

Considerando que o empreendedor possui licença para extração de argila na ANM.

Considerando a Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006, no artigo 2º:

*Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e*

*municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:*

*I - utilidade pública: [...]*

*c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;*

Considerando também os Art. 3º e 12 da Lei nº 20.922/2013:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]*

*II - de interesse social: [...]*

*f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; [...]*

*Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

Considerado a Lei Estadual 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Decreto Estadual 47.749/2019, a intervenção poderá ser autorizada desde que o empreendedor adote medidas mitigadoras e compensatórias. Estas serão detalhadas no tópico seguinte.

Desta forma, a equipe técnica é favorável **ao deferimento da intervenção em APP, com a supressão de 70 indivíduos arbóreos, em uma área de 0,63,21 hectares**, para extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha.

Foi apresentado o pagamento da taxa florestal – DAE 2901273674870 (R\$64,88) referente ao rendimento lenhoso 9,167 m<sup>3</sup>, e será condicionado neste processo o pagamento da taxa de reposição florestal. Também foi apresentado o registro no SINAFLOR nº 23128591.

## **5. COMPENSAÇÃO E MITIGAÇÃO AMBIENTAL**

### ***5.1. Compensação por intervenção em APP***

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 75º:

*Subseção IV - Da compensação por intervenção em APP*

*Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios; [...]*

Considerando também a Deliberação Normativa nº 16/2017:

*Art. 7º – Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras medidas ambientais ser indicadas em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:*

*I – Revitalização parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque); (...)*

Sugere-se que a compensação ambiental pela intervenção em APP corretiva (0,39 ha), pela intervenção em uma área comum de 0,8002 hectare corretiva e pela intervenção em APP aqui requerida, com a supressão de 70 indivíduos arbóreos, em uma área de 0,63,21 hectares seja:

1. Apresentar um PTRF para recuperação total da APP do imóvel, inclusa a APP do barramento existente e todas as APP do imóvel intervindas, com início do plantio no próximo período chuvoso, com acompanhamento do desenvolvimento das mudas no mínimo de três anos, com ART, sendo necessário o envio de relatórios fotográficos anuais, em atendimento à metragem estabelecida pela Lei federal 12.651/2012 e Lei Estadual 20.922/2013.
2. Apresentar um Plano de fechamento de mina, com ART, para aprovação da SEMMA.

Esta compensação deverá ser realizada a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e o empreendedor.

## **6. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:**

É imprescindível que as atividades desenvolvidas na propriedade sejam manejadas de forma consciente, conduzindo as atividades com práticas de conservação do solo e dos recursos hídricos.

### **6.1. Resíduos sólidos**

Os resíduos que podem ser gerados aqui seriam: resíduos de vegetação, os quais deverão ser retirados da APP. Foi informado que o produto vegetal será utilizado no próprio imóvel.

Todos os resíduos sólidos, que por ventura serão gerados, deverão ser separados e encaminhados ao Aterro Municipal e Coleta Seletiva.

As embalagens de agrotóxico deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem) e acondicionadas em local adequado, foi informado que as embalagens vazias são destinadas ao IMPEV de Patrocínio. Sendo assim, os comprovantes de destinação deverão ser mantidos em arquivo.

Na hipótese de construção de local adequado para armazenamento de agrotóxicos e afins, é necessário seguir as instruções técnicas da ABNT NBR 9843.

### **6.2. Emissões atmosféricas**

A supressão das árvores deverá ser realizada com maquinário com revisões em dia para diminuir a emissão de gases e ruídos no local. No mais, nota-se que as emissões atmosféricas são mínimas, visto que, o empreendimento é classificado como pequeno (Não Passível de Licenciamento), sendo, portanto, pouco significativo.

### **6.3. Emissões de ruídos**

As emissões de ruídos também são classificadas pouco significativas, devido ao fato do empreendimento estar localizado em área rural, e pelas características das atividades desenvolvidas.

### **6.4. Efluentes Líquidos**

Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas.

O empreendedor foi condicionado a instalar sistema de tratamento de efluentes líquidos domésticos, devendo realizar manutenções quando necessário.

## **7. CONTROLE PROCESSUAL**

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no

Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

- A intervenção em APP está de acordo com a Resolução CONAMA 369/2006, Decreto 47.749/2019.
- A Compensação pela intervenção ambiental segue os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa CODEMA N° 16/2017.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## **8. CONCLUSÃO**

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo:

- **Deferimento da ampliação da LAS-CADASTRO N° 014/2022 com o prazo de 05 (cinco) anos, para o empreendimento Fazenda São José dos Talhados, Folhados ou Braga - matrícula 50.838 aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.**
- **Deferimento da Autorização para Intervenção Ambiental em APP de supressão de 70 indivíduos arbóreos, em uma área de 0,63,21 hectares e corretiva em uma área de 0,39 hectares com o prazo de 03 (três) anos, aliadas às condicionantes e compensações ambientais listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.**
- **Deferimento da Autorização para Intervenção Ambiental corretiva em uma área comum de 0,8002 hectare com o prazo de 03 (três) anos, aliadas às**

condicionantes e compensações ambientais listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

**Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.**

Patrocínio, 26 de outubro de 2023.

### **ANEXOS**

Anexo I – Condicionantes

Anexo II – Relatório fotográfico

**ANEXO I - Condicionantes**

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
01	Apresentar PRTF, com ART, a ser aprovado pela SEMMA, com cronograma mínimo de 3 anos, para: <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Recuperação de 3,4895 hectares em Reserva Legal averbada</li> <li>2. Recomposição e recuperação da APP do imóvel conforme Lei federal 12.651/2012 e Lei estadual 20922/2013</li> </ol>	60 dias
02	Apresentar relatório técnico-fotográfico da execução do PRTF.	1 relatório após plantio até abril/2023 e semestralmente por 3 anos
03	Apresentar comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal	Antes da assinatura do termo de compromisso
04	Apresentar registro fotográfico do sistema de tratamento de efluentes líquidos domésticos	90 dias
05	Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas. Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART, comprovando o cumprimento desta condicionante.	Início das atividades
06	Realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos (separação, armazenamento temporário e destinação adequada quanto ao tipo de resíduo) gerados no empreendimento e manter em arquivo os comprovantes de destinação para fins de posteriores fiscalizações.	Durante a vigência da licença
07	Cercar as APP's e Reserva Legal do imóvel nas áreas limítrofes da bovinocultura, promovendo a conservação das porções de Reserva Legal, APP e demais áreas protegidas, respeitando rigorosamente os limites dessas áreas protegidas. Limitar o acesso dos animais ao corpo hídrico a corredores, para dessedentação se for o caso, visto que na APP fica proibida a presença constante de animais não silvestres. Apresentar relatório fotográfico, comprovando o cumprimento desta condicionante.	180 dias
08	Informar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio, qualquer ampliação ou novas atividades desenvolvidas pelo empreendimento, Decreto Municipal nº3.372/2017.	Durante a vigência da licença

ANEXO II – Relatório Fotográfico



Figura 1 - Intervenção em APP a ser regularizada



Figura 2 - Intervenção em APP requerida



Figura 3 – Reserva legal



Figura 4 – Reserva legal a ser recuperada



Figura 5 - Intervenção em APP requerida



Figura 6 - Intervenção em APP requerida